PROJETO DE LEI Nº EM-040/2014

Atribui zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.418, às áreas que menciona, localizadas no Bairro Jardim Brasília.

Art. 1° Fica classificada como ZC/2 (Zona Comercial 2) o lote de nº 269, da quadra 50, situado na zona cadastral nº 04, no Bairro Jardim Brasília.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 21 de julho de 2014

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 050 / 2014
Em 21 de julho de 2014

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, atribui zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com a Lei Municipal de nº 2.418/88.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado se justifica pelas seguintes constatações:

1- A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo não prevê, em seu Anexo 6, zoneamento para o lote nº 269, da quadra 50, zona cadastral 04; pois o parcelamento Jardim Brasília foi aprovado, mas não foi registrado, e algumas áreas destinadas à instalação de equipamentos públicos estão em nome de terceiros, e não foram transferidas ao Município;

2- O parcelamento Jardim Brasília, embora não esteja regularizado, em termos de aprovação, junto à Prefeitura Municipal, e de registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, encontra-se densamente ocupado e com infra-estrutura executada;

3- Trata-se de uma situação de caráter excepcional, tendo em vista que o requerente apresentou documento de posse do terreno citado. Como não temos informações sobre a regularidade e a posse dos demais terrenos, apenas esse específico será zoneado;

4- O presente zoneamento encontra respaldo no Parecer nº 177-13 da Procuradoria Geral do Município, que determina que *"No caso presente, que se reporta ao loteamento denominado Jardim Brasília, é de conhecimento público sua implantação geral, guarnecido com toda a infraestrutura inerente ao parcelamento do solo urbano, ou seja, o loteamento de fato existe, não estando mesmo devidamente registrado, entretanto, como se infere do texto do art. 22 da lei 6766/79, as áreas de domínio público integram o patrimônio do município, estando em curso junto ao Tribunal de Justiça local, a competente Ação Judicial para fins de regularizar formalmente o domínio do referido patrimônio.",* e conclui que *"Com efeito, e considerando ainda que o loteamento Jardim Brasília está totalmente cadastrado, para fins de lançamento tributário, não vislumbramos óbices legais a instituição de zoneamento nas ruas e avenidas que integram o indigitado loteamento, e reputamos como positivo tal instituição, para fins de garantir a ocupação de forma ordenada do solo urbano";*

5- A regularização da edificação existente depende da atribuição de zoneamento.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal